AgRg no HABEAS CORPUS Nº 863088 - MG (2023/0381959-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANGELICA ANDRADE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	THALLES HENRIQUE SANTOS RIBEIRO - MG208321
		FILIPE RODRIGUES - MG214836
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. AGRAVANTE ATUALMENTE EM REGIME FECHADO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE MENOR DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO DEMONSTRADA SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Agravante encontra-se em cumprimento definitivo da reprimenda total de 15 (quinze) anos de reclusão, atualmente no regime fechado, pela prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para tal finalidade. O Juízo da Execução Penal indeferiu o pedido de substituição da custódia pela prisão domiciliar.

2. Na espécie, não procede a pretensão formulada no presente recurso, pois, consoante a jurisprudência desta Corte, embora a mãe seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 117 da LEP não possui aplicação automática, sendo necessário que a apenada comprove ser a única responsável pelos cuidados do filho menor, o que não ocorreu no caso, como ressaltado pelas instâncias ordinárias. Ademais, o Juízo de Execução aguarda a realização do estudo social, para analisar eventual pleito defensivo quanto ao acompanhamento de seus filhos.

3. A hipótese revela, ainda, situação excepcionalíssima a desautorizar a concessão da prisão domiciliar, porquanto as instâncias ordinárias salientaram tratar-se de paciente que envolvia um outro filho na atividade criminosa, filho este que era menor à época dos fatos que ensejaram a condenação.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA41100935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/04/2024 17:53:20
Código de Controle do Documento: 365b9e16-a28c-479d-9f5a-c581289c504c

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA41100935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/04/2024 17:53:20
Código de Controle do Documento: 365b9e16-a28c-479d-9f5a-c581289c504c

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 863088 - MG (2023/0381959-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANGELICA ANDRADE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	THALLES HENRIQUE SANTOS RIBEIRO - MG208321
		FILIPE RODRIGUES - MG214836
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. AGRAVANTE ATUALMENTE EM REGIME FECHADO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE MENOR DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO DEMONSTRADA SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Agravante encontra-se em cumprimento definitivo da reprimenda total de 15 (quinze) anos de reclusão, atualmente no regime fechado, pela prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para tal finalidade. O Juízo da Execução Penal indeferiu o pedido de substituição da custódia pela prisão domiciliar.

2. Na espécie, não procede a pretensão formulada no presente recurso, pois, consoante a jurisprudência desta Corte, embora a mãe seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 117 da LEP não possui aplicação automática, sendo necessário que a apenada comprove ser a única responsável pelos cuidados do filho menor, o que não ocorreu no caso, como ressaltado pelas instâncias ordinárias. Ademais, o Juízo de Execução aguarda a realização do estudo social, para analisar eventual pleito defensivo quanto ao acompanhamento de seus filhos.

3. A hipótese revela, ainda, situação excepcionalíssima a desautorizar a concessão da prisão domiciliar, porquanto as instâncias ordinárias salientaram tratar-se de paciente que envolvia um outro filho na atividade criminosa, filho este que era menor à época dos fatos que ensejaram a condenação.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANGÉLICA ANDRADE DOS SANTOS** contra da decisão proferida por este Relator, que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 147-151).

No caso, a Agravante cumpre pena definitiva, de 15 anos de reclusão, em regime fechado, por crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 157-163), reitera a alegação de constrangimento ilegal decorrente do indeferimento da prisão domiciliar à paciente.

Sustenta não foi apontada circunstância excepcional a contraindicar a concessão do benefício.

Documento eletrônico VDA40682649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 18/03/2024 17:47:35
Código de Controle do Documento: ddffb536-7ffb-4cb8-b618-56fea17b9152

Aduz que "não se pode perder de vistas o relatório realizado pela psicóloga que realiza o acompanhamento da filha da paciente, juntado emfls.16/17, no qual se extrai que: “seu sono tem sido perturbador externalizando a noite a procura de sua mãe”; “recentemente vem perdendo o apetite, chora com facilidade”; “Dentro do contexto da criança a alteração comportamental e emocional que vem apresentando devido ausência de afeto”." (e-STJ, fl. 161).

Ressalta que o pai também se encontra em cumprimento de pena em regime fechado, encontrando-se o menor em desamparo.

Assevera que não há situação excepcional a contraindicar o benefício, ressaltando que a paciente permaneceu em recolhimento domiciliar durante o processo que originou sua condenação definitiva

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, ou o julgamento deste recurso pelo órgão colegiado, a fim de conceder a prisão domiciliar a paciente, nos termos do art. 117, III, da LEP.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar o *decisum* agravado, motivo pelo qual o mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 147-151):

> "Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
>
> Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.
>
> O Tribunal Estadual manteve o indeferimento do pedido de prisão domiciliar pelos seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 62) :
>
> "No caso dos autos, a magistrada *a quo* fundamentou a contento seu entendimento pela ausência de comprovação da imprescindibilidade da paciente aos cuidados da filha menor. Confira-se o que restou consignado no seq. 112.1 do SEEU:
>
> > “(...) ressalto que não restou comprovado pela reeducanda a necessidade da sua presença para os cuidados dos filhos menores, ou a existência de situação de vulnerabilidade capaz de demonstrar a imprescindibilidade do benefício. Embora a Defesa alegue que o companheiro está recluso, não restou demonstrado que outros familiares não possam cuidar das crianças, motivo pelo qual, no momento, o pedido deve ser indeferido (...)”.
>
> É de se observar, noutro giro, que o juízo “determinou a realização do estudo social com relação aos pupilos, para melhor análise sobre a situação que eles se encontram (sequencial112.1)”.
>
> Por fim, cumpre destacar trecho da sentença condenatória que reconheceu a prática dos delitos pela reeducanda acostado ao seq. 1.20 do SEEU, em que resta consignado

Documento eletrônico VDA40682649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 18/03/2024 17:47:35
Código de Controle do Documento: ddffb536-7ffb-4cb8-b618-56fea17b9152

que a paciente envolvia um dos filhos na atividade criminosa, filho este que, conforme denúncia acostada ao seq. 1.2 do SEEU, era menor à época dos fatos que ensejaram a condenação. Confira-se:

> "(...) Os réus Patrick e Angélica ainda envolveram seu filho, L. S. S., na empreitada criminosa que desempenhavam com regularidade, incumbindo-o de tarefas como de recolher e repassar recados a usuários de drogas e informa-los quando a movimentação de policiais (...)"
>
> Assim, salvo melhor juízo, as peculiaridades do caso em apreço autorizam a manutenção da decisão que indeferiu a prisão domiciliar, por se tratar de situação excepcionalíssima. Tem-se, assim, que a impetração não logrou demonstra, de pronto, fato ou causa que justifique medida diversa, não se verificando manifesto constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem em HC substitutivo do devido recurso."

É certo que esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que, embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão de prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime prisional aberto, é possível a extensão do benefício aos condenados recolhidos no regime fechado ou semiaberto **desde que configurada a excepcionalidade do caso concreto, com demonstração da imprescindibilidade da medida**.

Todavia, no caso, como visto nos trechos acima transcritos, as instâncias ordinárias registraram não haver nos autos nenhuma constatação de que a filho menor da Paciente esteja desamparada ou que precise de cuidados exclusivos maternos.

Ademais, o Juízo de Execução aguarda a realização do estudo social, para analisar eventual pleito defensivo quanto ao acompanhamento de seus filhos.

Assim, a Paciente não demonstrou situação excepcional apta a flexibilizar a regra disposta no art. 117 da Lei de Execuções Penais, o que impõe a denegação da ordem.

Sobre a questão, já decidiu esta Corte que, "sem indicação ou comprovação mínima de situação de vulnerabilidade dos filhos menores e da imprescindibilidade da presença materna para sua integral proteção, não é possível conceder à agravante o regime fechado em domicílio" (AgRg no HC 517.011/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 15/10/2019).

No mesmo sentido:

> *"*AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. EXECUÇÃO DEFINITIVA DA PENA. ART. 117 DA LEP**.** POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO EM REGIME FECHADO E SEMIABERTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS DE FILHO MENOR. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. Esta Corte tem posicionamento de que, embora o art. 117 da LEP estabeleça como requisito para o deferimento da prisão domiciliar o cumprimento da pena no modo aberto, **é possível a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime fechado ou semiaberto quando a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade** (HC 375.774/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).
>
> 2. Ainda que o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores venha superando a interpretação literal de determinados comandos previstos na Lei de Execução Penal, a fim de abarcar e de dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana na individualização da pena e ao princípio da fraternidade, **na hipótese, verifica-se que acórdão atacado, soberano na análise dos fatos, entendeu**

Documento eletrônico VDA40682649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 18/03/2024 17:47:35
Código de Controle do Documento: ddffb536-7ffb-4cb8-b618-56fea17b9152

pela negativa do pedido de prisão domiciliar, ao fundamento de que não ficou provado que a presença da paciente é imprescindível aos cuidados de sua filha menor.
3. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 563.805/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 15/09/2020; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO HC N.º 143.641/SP. INAPLICABILIDADE. DISCUSSÃO À LUZ DO QUE DISPÕE A LEI DE EXECUÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE REFUTADA PELA CORTE DE ORIGEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. LIMINAR CASSADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.
1. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o art. 318-A do Código de Processo Penal não se aplica à presa que já se encontra em cumprimento de pena definitiva. Dessa forma, o cabimento da prisão domiciliar na hipótese deve ser analisado à luz do que dispõe a Lei de Execução Penal.
2. A despeito da falta de previsão legal, esta 'Corte Superior, interpretando o art. 117 da Lei 7.210/1984, tem entendido pela possibilidade excepcional do deferimento da prisão domiciliar aos apenados que se encontrem em regimes semiaberto e fechado, quando as circunstâncias do caso recomendarem essa medida' (STJ, HC 521.663/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 16/09/2019).
3. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu, de maneira legítima, que não há excepcionalidade a demonstrar a possibilidade de concessão de prisão domiciliar, pois a Apenada, reincidente, cumpre pena definitiva de 6 anos e 5 meses pelo crime de tráfico de drogas, e somente em 24/08/2021 o requisito objetivo para progressão ao regime semiaberto será implementado. Outrossim, ressaltou-se no acórdão da Corte local - soberana na análise da matéria fático-probatória - não haver a imprescindibilidade da presença da Reenducanda para amparar seu filho (nascido em 28/12/2011). Portanto, não ocorre situação de vulnerabilidadade, pois a criança vem sendo cuidada por parente consanguíneo.
4. Liminar deferida pelo Relator originário cassada. Ordem de habeas corpus denegada." (HC 580.196/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 14/10/2020; sem grifos no original.)

"*HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. REGIME FECHADO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE TRATAMENTO JURÍDICO EXCEPCIONAL. HABEAS CORPUS DENEGADO.
1. Nos termos do art. 117, *caput* e inciso II, da LEP, a prisão domiciliar durante a execução penal é admitida em hipóteses excepcionais, durante o regime aberto. Entretanto, a melhor exegese, extraída da evolução e do aperfeiçoamento das instituições na proteção aos direitos e às garantias fundamentais, permite inferir a viabilidade do recolhimento em residência em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado ou semiaberto, desde que a realidade concreta assim o recomende.
2. **Trata-se de providência extraordinária, não efeito automático da existência de filhos menores, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena, cabível quando haja evidente conflito entre direitos e garantias fundamentais, a impor ao intérprete da norma penal a necessária ponderação**.
3. Todavia, não se identifica ilegalidade no aresto estadual. **Sem provas de situação de vulnerabilidade de filhos menores ou de extrema debilidade da apenada em regime fechado, por motivo de moléstia que não pode ser adequadamente tratada na unidade prisional, não é possível conceder a medida humanitária**. [...].

Documento eletrônico VDA40682649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 18/03/2024 17:47:35
Código de Controle do Documento: ddffb536-7ffb-4cb8-b618-56fea17b9152

4. Habeas corpus denegado." (HC 416.471/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 23/05/2019; sem grifos no original.)

Além disso, conforme descrito na sentença condenatória, a Paciente envolvia um outro filho na atividade criminosa, filho este que, conforme denúncia acostada era menor à época dos fatos que ensejaram a condenação.
Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DEFINITIVA. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS EM REGIME INICIAL FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHA MENOR DE DOZE ANOS DE IDADE. NÃO CABIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. PACIENTE FORAGIDA. DELITO PRATICADO NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA.
1. O pleito de concessão da prisão domiciliar à paciente, em razão de ser mãe de filho menor de 12 anos, já foi apreciado e indeferido no julgamento do HC n. 609.084/SP, em 30/9/2020, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, em que se destacou que, conforme consignado pelo Tribunal de origem, "trata-se de sentenciada foragida, que ostenta maus antecedentes [...] e é definitivamente condenada por crime grave (tráfico), praticado na residência em que morava com a própria filha, não obstante o apelo humanitário da Recomendação 62/2020 do C. CNJ".
2. **'Hipótese concreta que revela situação excepcionalíssima a desautorizar a concessão da prisão domiciliar, porquanto as instâncias ordinárias salientaram tratar-se de paciente que se encontra foragida e que o tráfico praticado pela apenada se deu em sua própria residência' (AgRg no HC 712487 / SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022.**
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 742.147/SP, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1.ª Região), Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 23/9/2022; sem grifos no original.)

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* NÃO PROVIDO.
1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. O STJ é firme ao asseverar que, nas situações em que a quantidade e/ou a natureza dos entorpecentes e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e denotam a necessidade de se acautelar a ordem pública.
3. Constitui situação excepcionalíssima a afastar a possibilidade de concessão da prisão domiciliar o fato de a ré armazenar grande quantidade de droga na própria residência, de modo a expor os filhos menores às substâncias ilícitas e à prática delitiva.
4. Na hipótese em exame, o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, ao salientar a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade de

Documento eletrônico VDA40682649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 18/03/2024 17:47:35
Código de Controle do Documento: ddffb536-7ffb-4cb8-b618-56fea17b9152

entorpecente apreendido 30 kg de maconha , além de balanças de precisão e quantia em dinheiro. **Embora a defesa haja comprovado que a recorrente tem filha menor de 12 anos, há notícias de que a acusada praticava os crimes a ela imputados na própria residência, razão pela qual não há como deferir-lhe a prisão domiciliar.**
5. Recurso em habeas corpus não provido." (RHC n. 150.363/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 30/9/2021; sem grifos no original.)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*."

Assim, considerando que o agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Assim, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40682649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 18/03/2024 17:47:35
Código de Controle do Documento: ddffb536-7ffb-4cb8-b618-56fea17b9152

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 863.088 / MG

Número Registro: 2023/0381959-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000232295253000 44002415320238130693

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FILIPE RODRIGUES
ADVOGADOS	:	THALLES HENRIQUE SANTOS RIBEIRO - MG208321
		FILIPE RODRIGUES - MG214836
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	ANGELICA ANDRADE DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANGELICA ANDRADE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	THALLES HENRIQUE SANTOS RIBEIRO - MG208321
		FILIPE RODRIGUES - MG214836
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41060974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:56:35
Código de Controle do Documento: 145a94f1-6dc8-4222-b735-af54f13e3f6e

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41060974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:56:35
Código de Controle do Documento: 145a94f1-6dc8-4222-b735-af54f13e3f6e